

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO CONSTITUCIONAL II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITO CONSTITUCIONAL II

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: AS IMPLICAÇÕES DA LEI HABILITANTE ANTI-IMPERIALISTA DA VENEZUELA**

## **TRIPARTITE DIVISION OF POWERS IN DEMOCRATIC RULE OF LAW: THE IMPLICATIONS OF THE ENABLING ACT ANTI-IMPERIALIST OF THE VENEZUELA**

**Urick Soares de Paula**

### **Resumo**

O presente trabalho tem o objetivo de analisar as implicações da Lei Habilitante Anti-imperialista da Venezuela para o princípio da tripartição dos Poderes, conforme proposto por Montesquieu. Por meio do tipo jurídico-projetivo, busca-se compreender até que ponto a lei venezuelana fere os princípios do Estado Democrático de Direito e da limitação constitucional do poder, bem como projetar suas eventuais implicações jurídicas e sociológicas para o Estado da Venezuela. Além disso, a pesquisa teórica aqui proposta tem o intuito de suprir uma lacuna existente no debate acadêmico, principalmente no que se refere à pouca importância que se dá à organização interna dos Estados, nos quais devem imperar, sobretudo, a garantia dos direitos fundamentais e o controle do arbítrio do poder.

**Palavras-chave:** Lei habilitante da venezuela, Tripartição dos poderes, Estado democrático de direito

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work has the objective to examine the implications of the Enabling Act Anti-imperialist of the Venezuela for the principle of tripartite division of powers, as proposed by Montesquieu. Through the legal-projective type, try to understand to what extent the venezuelan law violates the principle of the Democratic Rule of Law and the constitutional limitation of power, as well as anticipate their possible legal and sociological implications for the State of Venezuela. Furthermore, the theoretical research proposed here is intended to fill a gap in the academic debate, mainly with respect to the little importance given to the internal organization of states, where should prevail, especially, the guarantee of fundamental rights and the control of the will of power.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Enabling act of the venezuela, Tripartite division of powers, Democratic rule of law

## **1. Considerações iniciais**

A organização do Estado Moderno frente à globalização mostra-se cada vez mais complexa e conflituosa, seja nas democracias consolidadas ou nas emergentes. Nesse sentido, tornou-se lugar comum na ciência jurídica o estudo do Estado, das suas instâncias de poder e da sua organização constitucional. Entretanto, as variáveis econômicas, ideológicas e políticas que pautam a contemporaneidade geram novos problemas para a ciência jurídica, problemas esses que se distanciam do lugar comum e passam a apresentar caráter cada vez mais específico e particular.

Nesse âmbito, a problemática desta investigação científica se adequa ao panorama supracitado. A chamada *Ley Habilitante antiimperialista para la Paz* foi um pedido do presidente venezuelano Nicolás Maduro para fazer contraposição às sanções impostas pelos Estados Unidos à Venezuela (BBC Brasil, 2015). Como justificativa ao Parlamento, Maduro disse: “Essa lei surgiu como uma necessidade de ter poderes constitucionais que me permitam me mover no complexo cenário que se abriu na Venezuela” (BBC Brasil, 2015). Por meio desta lei, o presidente poderá governar por decretos sem a supervisão de nenhum dos outros Poderes. Isto quer dizer que o Poder Executivo poderá criar medidas sem nenhum tipo de objeção.

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológico. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Buscar-se-á compreender até que ponto a lei venezuelana fere os princípios do Estado Democrático de Direito e da limitação constitucional do poder, bem como projetar suas eventuais implicações jurídicas e sociológicas para o Estado da Venezuela.

## **2. A Lei Habilitante e seus reflexos normativos e sociológicos**

A justificativa para a presente pesquisa está na necessidade de se compreender o emprego do princípio da tripartição dos Poderes na Lei Habilitante da Venezuela e a importância da limitação do poder do Estado pelos meios previstos, não apenas em âmbito político-ideológico, mas também, e, sobretudo, em âmbito jurídico-constitucional. Seguindo esta linha, ao se desconcentrar o poder a preocupação é a manutenção da liberdade, ao passo que a concentração do poder aumenta os riscos do aparecimento de um governo ditatorial (DALLARI, 2012).

Se na Idade Média o Estado era, na maioria das vezes, a personificação da vontade absoluta do monarca, na Idade Moderna não há mais espaço para a concentração absoluta do poder pelo Estado. Seguindo esta linha, pensadores como John Locke e Montesquieu, por exemplo, concebem suas ideias com o intuito de extinguir a tirania do governante e salvaguardar as liberdades do indivíduo (BONAVIDES, 2004). Montesquieu (1996, p. 168) chega a dizer que

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. [...] Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.

O que Montesquieu propõe com a tripartição dos Poderes é a garantia da liberdade dos indivíduos contra o Estado. Ressalte-se que o princípio apresentado pelo filósofo francês é um dos pilares do movimento constitucional que se iniciou no século XVIII e que fora consagrado pelos ordenamentos jurídicos modernos.

Nesse aspecto, a Lei Habilitante vem de encontro a este princípio. O artigo 1º da lei salienta que “Autoriza-se que o presidente da República Bolivariana da Venezuela, em conselho de ministros, dite decretos com categoria, valor e força de lei [...]” (VENEZUELA, Lei Habilitante Anti-imperialista para a Paz, de 15 de março de 2015, 2015, tradução nossa). Ora, quando se outorga ao chefe do Executivo a supremacia da lei, dando a ele a prerrogativa de legislar a seu modo, não se respeita a organização constitucional do Estado Democrático de Direito. Este aparece como algo concreto e fático e não como um conceito manipulável. Assim, é possível que dele se extraiam diversos princípios de consolidação, entre os quais se encontra a separação dos Poderes (BRANCO; MENDES, 2012).

Nesse contexto, o inciso I do artigo. 1º não se sustenta ao dizer que uma das metas da lei é a “proteção contra a ingerência de outros estados em assuntos internos da República, ações bélicas, ou qualquer atividade externa ou interna que pretenda violentar a paz, a tranquilidade pública e o funcionamento das instituições democráticas, para um mundo mais seguro” (VENEZUELA, Lei Habilitante Anti-imperialista para a Paz, de 15 de março de 2015, 2015, tradução nossa).

O bom funcionamento das instituições democráticas tem como requisito a separação entre os Poderes, cuja disposição é garantia constitucional. Nessa seara, Celso Ribeiro Bastos (2010, p. 37) ressalta: “Se perguntamo-nos qual o objetivo fundamental com que se defronta uma Constituição vamos encontrar uma só resposta: a regulação jurídica do poder”. Se o

limite do poder não é observado e respeitado, o Estado Democrático de Direito não se sustenta.

E tal concepção não é originária do século XXI. A Declaração dos Direitos do Homem, advinda da Revolução Francesa, de 1789, já trazia em seu artigo 16 que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Também a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, criada para limitar o arbítrio das decisões do Rei João, apresentava a preocupação de impor restrições ao governante.

Além disso, os direitos fundamentais e as liberdades individuais são ameaçados e comprometidos uma vez que o chefe do Executivo crie leis à deriva da sua própria vontade. Nesse quesito, faz-se necessário refletir também sobre o inciso V do artigo. 1º da Lei Habilitante Anti-imperialista. Diz ele que um dos objetivos é “padronizar diretrizes destinadas a reforçar o sistema de responsabilidades civis, administrativas e penais que possam surgir na defesa dos princípios, valores e regras constitucionais estabelecidos nesta lei” (VENEZUELA, Lei Habilitante Anti-imperialista para a Paz, de 15 de março de 2015, 2015, tradução nossa). Primeiramente, cria-se um precedente perigoso ao delegar ao Poder Executivo, por meio de decretos, a padronização de responsabilidades civis e penais, visto que tal fato pode ser manipulado ideologicamente. Assim sendo, ameaçam-se direitos consagrados, como a liberdade de manifestação política e a oposição ideológica.

Não obstante, o inciso V pode atentar também contra direitos humanos. Diz o art. 19 da Declaração dos Direitos Humanos que

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Ora, o Estado não pode ser usado como instrumento ideológico, em nenhuma de suas instâncias, para reprimir à revelia os cidadãos, ditando quais considerações serão aceitas e quais as medidas civis e penais deverão ser aplicadas. Como defendem Branco e Mendes (2012, p. 954)

[...] a atuação do Poder Executivo não tem força criadora autônoma, nem parece dotada de condições para inovar decisivamente na ordem jurídica, uma vez que se cuida de atividades que, em geral, estão amplamente reguladas pela ordem jurídica.

Longe disso, O Estado deve ser meio para a consolidação dos interesses públicos da



sociedade. É este fato que faz com que a democracia seja um sistema no qual o governante se adapta aos desejos dos governados (MISES, 2010). Nesse sentido, os paradigmas do Estado Democrático de Direito não permitem que os poderes constitucionais estejam concentrados em um só órgão. O Estado não se sobrepõe ao Direito. Ao contrário, o Estado se sujeita ao Direito através do princípio constitucional. Canotilho (2003, p. 98) ratifica esta visão:

O Estado de direito cumpria e cumpre bem as exigências que o constitucionalismo salientou relativamente à limitação do poder político. O Estado constitucional é, assim, e em primeiro lugar, o Estado com uma constituição limitadora do poder através do império do direito.

O que Canotilho defende, assim como a maioria da doutrina constitucional, é que não há constituição que não envolva o conceito de limite. Se o poder governante pode suprimir ou ultrapassar os limites impostos, então não há sentido haver uma carta constitucional. Além do mais, se o Estado de direito cumpria suas funções, como salienta o autor, o chamado Estado constitucional é a via moderna para a eficácia do direito no que tange ao Estado. Com o Estado venezuelano não é diferente. Há também na Venezuela uma constituição, que por sua vez envolve até onde o Estado pode ir ou não.

### **3. Considerações finais**

As implicações da Lei Habilitante Anti-imperialista da Venezuela não são positivas, no que tange os princípios do Estado Democrático de Direito e o exercício dos direitos fundamentais. O desrespeito à tripartição dos Poderes, que no caso da Venezuela se dá pelo Poder Executivo, desestrutura o esteio fundante da democracia, tanto no âmbito político quanto jurídico. Ademais, a Venezuela não se encontrava em estado de exceção no período de vigência da Lei Habilitante, muito menos em estado de guerra. Logo, verifica-se que nenhum desses fatos seria motivo para o abuso do poder.

Conforme visto, a Lei Habilitante apresenta-se contraditória. Não obstante ressaltar a importância das instituições democráticas, a lei atenta contra estas instituições. Não é benéfico ao exercício da democracia que o Poder Executivo dite regras e preceitos sem um sistema de freios e contrapesos, de acordo com o seu querer. Além disso, corre-se o risco de que o Estado desconsidere preceitos fundamentais do ser humano, os quais já vinham sendo declarados desde o século XVIII com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Liberdade de expressão, manifestação política, divergência

ideológica e outros demais direitos não podem ser atacados apenas porque o governo eleito acha que assim deve ser.

Por fim, ressalte-se que o aparelhamento ideológico do Estado Democrático de Direito é fato perigoso na contemporaneidade. Devido às experiências observadas durante todo o século XX, é lugar-comum para o universo jurídico as consequências desastrosas da não limitação do poder e do arbítrio do Executivo. Nesse âmbito, acredita-se que tanto o Estado da Venezuela quanto a sociedade venezuelana sofreram consequências negativas, oriundas da irresponsabilidade política e democrática do presidente Nicolás Maduro. O império da lei não mais será uma característica da Venezuela.

### **Referências Bibliográficas**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRANCO, P. G. Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almediana, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 24/08/2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Miracy Barbosa de Sousa Gustin e Maria Tereza Fonseca Dias. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

**MAGNA Charta Libertatum**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>>. Acesso em 24/08/2015.

MISES, Ludwig von. **Liberalismo – segundo a tradição clássica**. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MONTESQUIEU, Baron de. **O Espírito das Leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>> Acesso em: 17/08/2015.

**O QUE SIGNIFICAM os poderes especiais concedidos a Maduro?** BBC Brasil, São Paulo, 16 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150309\\_habilitante\\_maduro\\_venezuela\\_mdb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150309_habilitante_maduro_venezuela_mdb)> Acesso em: 12/05/2015.

VENEZUELA. **Ley Habilitante anti-imperialista para la Paz, de 15 de março de 2015**. Gaceta Oficial de la República Bolivariana de Venezuela, Caracas, n. 6178, 15 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.inpsasel.gob.ve/moo\\_doc/Gaceta\\_Oficial\\_Extraordinaria.pdf](http://www.inpsasel.gob.ve/moo_doc/Gaceta_Oficial_Extraordinaria.pdf)> Acesso em: 12/05/2015.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.